



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13609.000141/2001-14
Recurso nº : 129.269
Acórdão nº : 301-32.552
Sessão de : 23 de fevereiro de 2006
Recorrente : COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

TRIBUTAÇÃO DE ITR. ALEGAÇÃO DE PREENCHIMENTO INCORRETO DA DIAT DEMONSTRADA E PROVADA. LAUDO TÉCNICO COMPROBATÓRIO DE PASTAGENS E OUTROS.

Em suma, em que pese a existência de erro formal no preenchimento da DIAT, não há alteração significativa no Grau de Utilização – GUT a ser tributado, razão pela qual o valor aferido e oportunamente recolhido torna quitado o tributo.

RECURSO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O conselheiro Luiz Roberto Domingo declarou-se impedido.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

SUSY GOMES HOFFMANN
Relatora

Formalizado em: **22 MAR 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 13609.000141/2001-14
Acórdão nº : 301-32.552

RELATÓRIO

Cuida-se de impugnação de Auto de Infração, de fls. 01/02, no qual é cobrado o Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício de 1997, sobre o imóvel de NIRF 3318008-3, localizado no Município de São José da Lapa – MG, nos termos do demonstrativo de apuração de fls. 03/05, totalizando R\$ 37.032,76.

Segue na íntegra, relatório processual apresentado pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Brasília – DF:

“Trata-se de Auto de Infração referente ao ITR lavrado em 13/03/2001, no montante de R\$ 37.032,76, fls. 01/05.

Em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte foi apurada a infração a seguir descrita:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE RURAL

A fiscalização apurou que o contribuinte não possuía atividade pecuária, assim a área de pastagem aceita é igual a zero.

Portanto foi glosada a área de pastagem informada, alterando-se o grau de utilização e, conseqüentemente, a alíquota a ser utilizada.

Das alegações da impugnante.

A Autuada aduz em sua defesa as seguintes alegações:

DOS FATOS E DO DIREITO

O auto de infração foi lavrado com base em suposta falta de recolhimento do ITR, tendo em vista ter sido declarada área de pastagem – 535,2 hectares, quando a Contribuinte não tem atividade pecuária.

Engana-se o Auto de Infração, a Contribuinte tem área de pastagem e trata-se de área arrendada para terceiros. Todavia, a Contribuinte de fato equivocou-se no momento do preenchimento da Declaração do ITD-DIAT.

Processo nº : 13609.000141/2001-14
Acórdão nº : 301-32.552

A informar a distribuição da área utilizada, a Contribuinte apontou como área de pastagem o total de 532,2 hectares, quando na verdade seriam 88 hectares. Por outro lado, apontou uma quantidade muito inferior de atividade agrícola – 3 hectares, quando seriam 100,1 hectares. Além disso, equivocou-se também no momento em que informou a área de produção vegetal, apontou 630,0, quando seriam 980,1 hectares. Vejamos o quadro: (vide fls. 56).

Deste modo, apesar do equívoco formal no preenchimento da DIAT, o ITR foi devida e tempestivamente quitado, não havendo fundamento legal para a presente autuação e, conseqüentemente, cobrança.

CONCLUSÃO E PEDIDO.

Resta portanto, claro e evidente que o auto de infração não merece prosperar, uma vez que o tributo foi efetivamente pago, nos exatos valores apontados pela legislação pertinente, lembrando que a falta de cumprimento de uma formalidade ou mesmo de uma obrigação acessória, não tem o condão de desconstituir o direito da Contribuinte, bem como, impede que qualquer outro recolhimento seja devido, uma vez que o tributo, sob pena de ser repetitiva, já foi quitado.

Assim, é indispensável concluir que a exigência administrativa, lançada no auto de infração ora impugnado, não pode prevalecer, devendo ser julgado improcedente a autuação, extinguindo-se o curso do epígrafado e cancelada a exigência tributária.

Portanto, a Contribuinte requer que V. As., com fulcro no ordenamento jurídico vigente e aplicável à espécie, que se digne em determinar providências, que possam expungir do feito todas as pretensas faltas, a fim de que, com isso, possa ser convalidado o procedimento da Contribuinte e ter outro curso o processo administrativo.

Protesta pela produção de todas as provas admitidas em, especialmente as diligências e as perícias, na forma do artigo 16, IV, §1º, do Decreto 70.235.”

Seguiram-se argumentos de voto, sustentando que foram ainda anexados aos autos: Contrato de Comodato e Contrato de Arrendamento para Pastagens, bem como, que nenhum documento anexado aos autos foi suficiente para comprovar o equívoco alegado quando da autuação. Acrescentou, que a única possibilidade de prova eventual erro, seria demonstrar, à época da autuação, a existência de vacinação ou declaração de produtor rural, por exemplo.

O contribuinte, inconformado, interpôs recurso voluntário de fls. 64/69. Da análise atenta do presente recurso, nota-se que o Recorrente reafirmou seus



Processo nº : 13609.000141/2001-14
Acórdão nº : 301-32.552

argumentos de impugnação ao lançamento. Aduziu, que há realmente um equívoco quanto à cobrança do tributo, devido ao preenchimento errôneo da DIAT, mas que o ITR foi devidamente quitado, aplicando-se o correto Grau de Utilização – GU e alíquota. Anotou que as áreas de pastagens estão destacadas por Contrato de Arrendamento celebrado com a empresa Itaú Agroflorestal LTDA, justificando os 88 hectares de área de pastagens.

É o relatório.

Processo nº : 13609.000141/2001-14
Acórdão nº : 301-32.552

VOTO

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

Cuida-se de impugnação de Auto de Infração, de fls. 01/02, no qual é cobrado o Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício de 1997, sobre o imóvel de NIRF 3318008-3, localizado no Município de São José da Lapa – MG, nos termos do demonstrativo de apuração de fls. 03/05, totalizando R\$ 37.032,76.

Da análise dos autos, discute-se a presença de equívoco quanto ao preenchimento da DIAT, vez que se identificou divergências reais sobre informações de área de pastagens, atividade agrícola e produtos vegetais, consoante anotado as fls. 66.

Sustenta o Recorrente, que, apesar da divergência existente, foi efetuado o correto recolhimento do ITR do ano-calendário de 1997, porque em que pese o equívoco formal no preenchimento da DIAT, o Grau de Utilização – GU continua o mesmo, bem como a alíquota do imposto.

Dos documentos acostados aos autos, e das alegações apresentadas por ambas as partes do processo administrativo tributário, nota-se que, realmente, há equívoco presente na declaração de ITR a ser reconhecido.

De fato, os argumentos anotados pelo Recorrente, merecem prosperar, vez que delimitam a situação de fato e direito, consubstanciada ao fato gerador apurado na relação tributária, datado de 01/01/1997.

Os valores apontados pelo Recorrente são significativos, vez que demonstram a confusão apurada sobre a metragem das áreas de pastagens, atividade agrícola e produtos vegetais, cuja inversão dos valores, praticamente, tornam por quitado o ITR, aplicando-se o correto grau de utilização e alíquota, consoante tabela de hectares de fls. 12.

Ademais, são inúmeros os modos de se provar a existência de áreas de pastagens e outras, tendo sido anexado para tanto, o respectivo Contrato de Comodato e Laudo Técnico, fls. 32/43. No tocante ao Laudo Técnico, o Engenheiro Florestal, PAULO RENATO DE OLIVEIRA MACEDO, concluiu que a referida empresa explora suas áreas de maneira racional, com o correto e total aproveitamento possíveis para implantação de pastagens e reflorestamento, segundo normas técnicas para classificação da capacidade de uso do solo, respeitando-se as áreas de preservação permanente definidas pela legislação pertinente à matéria. Fato que comprova por si a existência de tais áreas.

Processo nº : 13609.000141/2001-14
Acórdão nº : 301-32.552

Outrossim, o citado Laudo foi taxativo em afirmar que, “desde o ano de 1996”, o imóvel denominado FAZENDA NOVA GRANJA possui 88 hectares de área de pastagens, bem assim que possui 980,1 hectares de plantio de eucaliptos e 110,1 hectares ocupados por granja de frangos para abate e postura de ovos.

Em que pese o questionamento apresentado pelo Nobre Relator, fls. 58, no tocante ao confronto de datas firmadas entre o ano tributário apurado de 1996 e a elaboração do Laudo em 2001, tem-se que observar o destaque na informação constante da alínea “D”, deste documento, em que se anota: OBJETIVO – descrever o uso atual e potencial de utilização do imóvel objeto em 1996, para efeito de composição da Declaração do ITR, uma vez que no período acobertado pelo presente Laudo, não ocorreram mudanças nas áreas aproveitáveis e inservíveis da propriedade objeto, fls. 41.

Desta forma, a elaboração do Laudo se reportou ao período corresponde ao da tributação, englobando o exercício de 1997, devendo-se admiti-lo como meio válido de prova e ressaltar, excepcionalmente, eventual fato que venha a questionar sua validade. Neste sentido, verifique-se a Ementa do Acórdão 301.31496, do Recurso 129.761, desta Primeira Câmara, da relatoria do Nobre Presidente Otacílio Dantas Cartaxo, em que nega provimento ao recurso de ofício, nos seguintes termos:

Ementa:

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE PASTAGENS. VALOR DA TERRA NUA.

O processo administrativo não prescinde das formalidades necessárias à obtenção da certeza jurídica e à segurança jurídica. Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão. Somente poderão ser recusadas mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, de acordo com os §§ 1º e 2º do art. 38 da Lei 9.784/99. O Reconhecimento da eficácia das provas materiais apresentadas pela decisão a quo merecem integral confirmação.

RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Neste sentido, não havendo motivo significativo que afaste as provas materiais apresentadas pelo contribuinte, torna-se aceitável o conjunto probatório trazido por ele aos autos e firma-se como embasamento legal desta decisão.

Posto isto, voto por conhecer do presente recurso voluntário e no mérito pelo seu **PROVIMENTO**, para afastar os termos do Auto de Infração objeto do presente processo administrativo.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2006


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora